ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.JD-504/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/14136/2013
PROTOCOLO	**:**	1435133
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
ORDENADOR DE DESPESAS	**:**	MARIO ALBERTO KRUGER
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO
CONTRATADA	**:**	CADORINI PRODUÇÃO ARTÍSTICA LTDA
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO CONTRATO -
RELATOR	**:**	CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTO. MULTA. PROCESSO REGULAR.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 09ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 12 de maio de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, EM DECLARAR A **REGULARIDADE** DA CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, BEM COMO, DA FORMALIZAÇÃO E EXECUÇÃO DO CONTRATO Nº 115/2013, FIRMADO ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO E A EMPRESA CADORINI PRODUÇÃO ARTÍSTICA LTDA, ENTRETANTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA REGIMENTAL AO SR. MÁRIO ALBERTO KRUGER, PREFEITO MUNICIPAL, PELA REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTO, NO VALOR DE 30 (TRINTA) UFERMS, CONCEDIDO O PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR REFERENTE À MULTA JUNTO AO FUNTC, COMPROVANDO NOS AUTOS NO MESMO PRAZO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Campo Grande, 12 de maio de 2015.

Cons. Jerson Domingos – Relator

R E LATÓ R I O

O Exmo. Sr Conselheiro Jerson Domigos – Relator

Em exame, nos termos do inciso I, "b", II e III do Art. 120 do Regimento Interno, a primeira, segunda e terceira fases do controle, pelo Tribunal, da contratação celebrada em 23/05/2013 entre o município de Rio Verde de Mato Grosso e a empresa Cadorini Produção Artística Ltda., objetivando a prestação dos serviços artísticos da dupla Edson & Hudson no dia 29/06/2013, durante a 39° EXPOVERDE.

Trata-se, portanto, do exame e julgamento da regularidade da declaração de inexigibilidade de licitação, já que se trata de contratação direta, da formalização do contrato e dos atos de execução do seu objeto, principalmente no tocante ao cumprimento dos prazos de publicação, das condições pactuadas, do prazo da remessa da respectiva documentação a esta Corte, bem como da regularidade da efetivação e liquidação da despesa pertinente.

Considerando tais aspectos, a 3ª Inspetoria concluiu pela regularidade da declaração de inexigibilidade de licitação, da formalização contratual e dos atos relacionados à sua execução, com ressalva para a intempestividade na publicação do extrato do contrato.

O Ministério Público de Contas, por seu turno, emitiu Parecer pela irregularidade e ilegalidade da contratação direta por inexigibilidade de licitação, mas pela regularidade e legalidade dos atos de execução, opinando, ainda, pela aplicação de multa ao responsável.

É o Relatório.

V O T O

O Exmo. Sr Conselheiro Jerson Domigos – Relator

O Ministério Público de Contas entende irregular a contratação sem licitação, no caso em exame, por não ver na obra e na trajetória da dupla contratada significativo reconhecimento por parte do público e da critica especializada, situação que torna inaplicável a inexigibilidade possibilitada na lei e perfeitamente viável a competição.

Nesse passo, argumenta que o entretenimento oferecido à população poderia ter sido alcançado com a apresentação de outra dupla, grupo ou banda musical, de igual valor e, possivelmente, com preços mais módicos, não tendo sido demonstrada nos autos a razoabilidade dos preços praticados.

Ouso, com todo o respeito, divergir desse entendimento.

De fato, através do processo administrativo nº l61/2013, foi declarada inexigível a licitação para a efetivação do contrato com a empresa Cadorine Produção Artística Ltda., com fundamento no inciso III do art. 25 da lei n° 8.666/93, que preceitua: "Art. 25. É inexigível a licitação quando houver a inviabilidade de competição, em especial: (...) III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública".

Ora, como regra geral, bem lembrada pelo MPC, é dever da administração pública proceder a licitação previamente às contratações, de modo a buscar não apenas as condições mais vantajosas para o poder público mas também garantir que o primado da impessoalidade seja implementado, permitindo que todos os agentes com capacidade para contratar tenham iguais condições para tanto.

Todavia, a própria norma prevê hipóteses nas quais ela não será exigível. São situações excepcionais e justificadas por fatores que ou inviabilizam a competição ou tornam desarrazoada a realização de procedimento licitatório, em razão da situação concreta. Dentre tais hipóteses, onde não será exigível a realização de procedimento licitatório, está o caso que nos interessa mais especificamente, aquele previsto no artigo 25, III da Lei 8.666/93, acima transcrito.

Acerca do tema, vale transcrever o sempre lúcido ensinamento de Hely Lopes Meirelles1, in verbis: "A nova lei, endossando a doutrina, que equipara os trabalhos artísticos aos serviços técnicos profissionais especializados, prescreve a inexigibilidade de licitação para a contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de seu empresário. O essencial para legitimar a dispensa do procedimento licitatório é que o artista seja consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública." MEIRELLES, Hely Lopes. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO, 11ª EDIÇÃO, Malheiros Editores, pg. 99.

Assim, diante das opções legalmente possíveis, o ordenador de despesas poderia, mediante inexigibilidade licitatória, ter optado tanto pela contratação direta da dupla sertaneja quanto contratá-la através de seu empresário exclusivo.

Portanto, como autoriza o fundamento legal utilizado pela Administração Municipal, a contratação pôde ser realizada sem licitação, primeiro, por ser a dupla sertaneja Edson e Hudson notoriamente conhecida e fortemente conceituada na mídia, e, dentro de suas características peculiares, com uma legião de fãs em todo o país. Segundo, porque manifestamente evidente, no meu entender, a inviabilidade de competição, considerando-se que se contrata determinado artista pela sua peculiaridade, e que em questão de qualidade a música sertaneja se encontra atualmente nivelada nesse aspecto.

Como, por exemplo, abrir uma competição entre Edson & Hudson, Bruno & Marrone, Marcos & Belutti, Fernando & Sorocaba, Vitor & Vinicius, Vitor & Leo, Jorge &Mateus, Gian & Giovani, Rick & Renner, César Menotti & Fabiano, João Bosco & Vinicius, Munhoz & Mariano, e tantos outros, com vistas à contratação?

Qual dessas duplas se sujeitaria a participar de um leilão pelo preço mais baixo?

Por outro lado, conforme se observa na documentação encaminhada pelo município, a contratação foi realizada dentro dos parâmetros legais, tendo em vista ter sido acompanhada de documento comprobatório de exclusividade da representação artística e empresarial da dupla EDSON & HUDSON, indispensável para utilização do instrumento de inexigibilidade do procedimento.

Mister se faz ressaltar que Udson Cadorini Silva, que representa e assina o contrato pela empresa Cadorini Produção Artística Ltda., detentora exclusiva da representação artística e empresarial da dupla, é o próprio Hudson, um dos seus componentes, podendo se considerar, nesse caso, que o contrato foi firmado tanto diretamente com o artista quanto com a empresa que o representa com exclusividade, preenchendo, portanto, o requisito legal.

Assim, com base na análise da 3ª Inspetoria e acolhendo parcialmente o Parecer do Ministério Público de Contas, com fulcro no Art. 59, I, da L.C. nº 160/2012 e no Art. 4º, III, "b", c.c. os artigos 120, I, "b", II e III e 121, IV, "a", ambos do Regimento Interno desta Corte, **VOTO:**

1. Pela LEGALIDADE E REGULARIDADE do procedimento de inexigibilidade de licitação (1ª FASE) efetivado pelo Processo Administrativo nº 161/2013, instaurado pela Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso, e pela legalidade e regularidade da formalização e execução do Contrato nº 115/2013 (2ª e 3ª FASES), celebrado entre o município e a empresa Cadorini Produção Artística Ltda.

2. Pela aplicação de multa ao ordenador de despesas Mário Alberto Kruger, Prefeito Municipal, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, com fulcro no artigo 42, IX, 44, I, por infringência ao parágrafo único do artigo 61 da Lei 8.666/93 – intempestividade da publicação do extrato do contrato, e, com fulcro no Art. 83 da L. C. nº 160/2012 c.c. o Art. 172, § 1º, inciso II, do Regimento Interno, pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento ao FUNTC e comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial.

3. Pela intimação do resultado do julgamento ao responsável, nos termos do artigo 50 da L. C. 160/2012.

D E C I S Ã O

Como consta na ata, a decisão foi unânime, EM DECLARAR A **REGULARIDADE** DA CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, BEM COMO, DA FORMALIZAÇÃO E EXECUÇÃO DO CONTRATO Nº 115/2013, FIRMADO ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO E A EMPRESA CADORINI PRODUÇÃO ARTÍSTICA LTDA, ENTRETANTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA REGIMENTAL AO SR. MÁRIO ALBERTO KRUGER, PREFEITO MUNICIPAL, PELA REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTO, NO VALOR DE 30 (TRINTA) UFERMS, CONCEDIDO O PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR REFERENTE À MULTA JUNTO AO FUNTC, COMPROVANDO NOS AUTOS NO MESMO PRAZO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Presidente Relator, o Exmo. Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro Ronaldo Chadid e o Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente, também, o Exmo. Sr Procurador de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior

Campo Grande, 12 de maio de 2015.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator